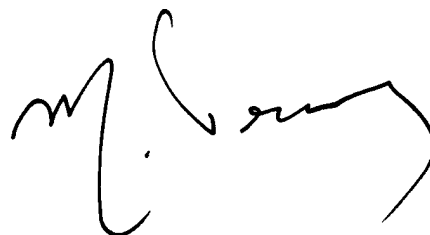


Mensagem nº 62

Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.810, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 05 de fevereiro de 2018

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. L. S.', written in a cursive style.

**URGENTE**

**PROCESSO Nº 00688.001029/2017-83**

**ORIGEM: STF - Ofício nº 27227/2017, de 4 de dezembro de 2017.**

**RELATOR: MIN. EDSON FACHIN**

**ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5810**

### **Despacho da Advogada-Geral da União**

**Adoto**, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES Nº 14/2018/CONSUNIÃO/CGU/AGU**, elaboradas pelo Advogado da União Dr. **STANLEY SILVA RIBEIRO**.

Brasília, 05 de fevereiro de 2018.

  
**GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA**  
**Advogada-Geral da União**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

**DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 00039/2018**

**PROCESSO: 00688.001029/2017-83**

**ORIGEM: STF – Ofício nº 27227/2017, de 4 de dezembro de 2017.**

**ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5810**

Estou de acordo com as INFORMAÇÕES nº 14/2018/CONSUNIÃO/CGU/AGU.

À elevada consideração de Sua Excelência a Senhora Advogada-Geral da União.

Brasília, de fevereiro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Augusto Carmo de Vasconcellos', written in a cursive style.

**MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS**

Consultor-Geral da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES Nº 14/2018/CONSUNIAO/CGU/AGU  
PROCESSO N.º 00688.001029/2017-83  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.810  
REQUERENTE: CENTRAL DAS ENTIDADES DE SERVIDORES  
PÚBLICOS - CESP  
RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade – dispositivos da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 – Pagamento Facultativo da Contribuição Sindical.

Senhor Consultor-Geral da União,

**I. RELATÓRIO**

1. O Supremo Tribunal Federal requisitou ao Exmo. Sr. Presidente da República a prestação de informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.810:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pela Central das Entidades de Servidores Públicos - CESP, tendo por objeto o artigo 1º da Lei 13.467/2017, o qual deu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587, 602 e 611-B, inciso XXVI, da Consolidação das Leis Trabalhistas, regulamentando a contribuição sindical.

A small, stylized handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

Destaco que o rito disposto no art. 12 da Lei 9.868/1999 é aplicável e cabível para matérias relevantes e com especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. É justamente esse o caso da presente Ação Direta, uma vez que a discussão dos autos traz em si especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão.

Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Observemos o teor dos dispositivos legais que se pretende superar:

**Art. 510-A.** Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º A comissão será composta: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por três membros; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no Distrito Federal, na mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

**Art. 510-B.** A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - representar os empregados perante a administração da empresa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI - encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VII - acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º As decisões da comissão de representantes dos empregados serão sempre colegiadas, observada a maioria simples. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A comissão organizará sua atuação de forma independente. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

**Art. 510-C.** A eleição será convocada, com antecedência mínima de trinta dias, contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Os empregados da empresa poderão candidatar-se, exceto aqueles com contrato de trabalho por prazo determinado, com contrato suspenso ou que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Serão eleitos membros da comissão de representantes dos empregados os candidatos mais votados, em votação secreta, vedado o voto por representação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º A comissão tomará posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º Se não houver candidatos suficientes, a comissão de representantes dos empregados poderá ser formada com número de membros inferior ao previsto no art. 510-A desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 6º Se não houver registro de candidatura, será lavrada ata e convocada nova eleição no prazo de um ano. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

**Art. 510-D.** O mandato dos membros da comissão de representantes dos empregados será de um ano. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º O membro que houver exercido a função de representante dos empregados na comissão não poderá ser candidato nos dois períodos subsequentes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º O mandato de membro de comissão de representantes dos empregados não implica suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, devendo o empregado permanecer no exercício de suas funções. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Os documentos referentes ao processo eleitoral devem ser emitidos em duas vias, as quais permanecerão sob a guarda dos empregados e da empresa pelo prazo de cinco anos, à disposição para consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

**Art. 545.** Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

**Art. 578.** As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

**Art. 579.** O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

**Art. 582.** Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

**Art. 583.** O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

**Art. 587.** Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

**Art. 602.** Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

**Art. 611-B.** Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

3. A exordial fundamenta-se em uma suposta violação ao texto constitucional, decorrente da nova disciplina legal que considera o pagamento da contribuição sindical facultativo e dependente de autorização prévia do trabalhador.

4. Ao final são formulados os seguintes pedidos:

a) Nos termos do art. 10, § 3º, da Lei F. n.º 9.868/1999, seja concedida, com a brevidade possível, em decisão monocrática e sem intimação dos interessados, a ser oportunamente submetida a referendo do Plenário, MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER A EFICÁCIA das expressões dos dispositivos que alteraram a matéria tributária inserta no art. 1.º e 5.º da LEI F. N.º 13.467/17, ora indicados:

Art. 545. “desde que por eles devidamente autorizados”;

Art. 578. “desde que prévia e expressamente autorizadas”;

Art. 579. “à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal”;

Art. 582. “que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento”;



Art. 583. “Observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação”;

Art. 587. “que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical”;

Art. 602. “desde que por eles devidamente autorizados”;

Art. 611-B. [...] XXVI – “sem sua expressa e prévia anuência, qualquer”;  
e a parte do Art. 5.º, inc. I, alíneas “k” e “l” da mesma norma que revogaram o Art. 601. “exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical” e o art. 604. “inclusive exibição de quitação do imposto sindical”;

b) Seja definitivamente julgado procedente toda a representação em face dos dispositivos indicados no PEDIDO LIMINAR, com a DECLARAÇÃO DEFINITIVA de INCONSTITUCIONALIDADE da LEI F. N.º 13.467/17, nas partes do art. 1.º, que alterou os Arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587, 602, 611-B. [...] XXVI, na parte do art. 5.º, inc. I, alíneas “k” e “l” que revogou os Arts. 601 e 604, bem como da parte que incluiu o “TÍTULO IV-A - DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS”, do art. 510-A até o art. 510-D e seus parágrafos, sendo tudo em face de violação dos princípios insculpidos no inc. I ao III do art. 8.º/CRFB, do caput e inc. I do art. 8.º c./c. o inc. VI do art. 37, da combinação da parte final do inc. IV do art. 8.º com o caput do art. 149/CRFB, e o caput do art. 146, II e III, “a”, “b” e “c”/CRFB, do Inc. IV do art. 8.º c./c. o inc. VI do art. 37, o IV do § 4º do art. 60/CRFB e o incisos III e IV do art. 1.º, e o inc. II do art. 150/CRFB, com eficácia erga omnes e efeitos vinculantes;

c) Seja a declaração judicial de inconstitucionalidade remetida à Câmara e ao Senado Federal e ao Chefe do Poder Executivo Federal<sup>32</sup>, para suspender-se a aplicabilidade das partes e dos dispositivos supramencionados e/ou das expressões declaradas inconstitucionais e

d) Sejam ouvidos o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República e, posteriormente, notificadas as autoridades federais responsáveis pela elaboração, aprovação, publicação e execução da norma e dos dispositivos impugnados, para se quiserem, oferecerem as informações que acaso tenham, na forma do art. 8.º da Lei F. n.º 9.868/99, no prazo máximo de 30 dias.

5. É o relatório.

## **II. DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA**

6. Inicialmente, destaca-se que, no Direito Constitucional, especificamente no tocante à disciplina do Controle de Constitucionalidade, não se pode olvidar que as leis e os atos normativos, por serem atos do Poder Público em geral, desfrutam de **presunção**

*ius tantum de validade*<sup>1</sup>. Disso decorre o efeito de impor o ônus da prova a quem alega a inconstitucionalidade. Este, conforme ensina a doutrina do Min. Barroso, “é o papel de uma presunção de direito: determinar que o ônus da prova é da parte que pretende infirmá-la”<sup>2</sup>.

7. Nesse contexto, não se vislumbra a efetiva demonstração da existência de qualquer inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, razão pela qual se demonstra patentemente improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

8. Destacamos que os aspectos normativos aqui debatidos se inserem em uma ambiência maior, a denominada reforma trabalhista, a qual possui como pedra de toque o aprimoramento das relações de trabalho no Brasil e a melhor adequação dessas relações ao mercado moderno e amplamente arejado pelo desenvolvimento tecnológico. A nova realidade das relações trabalhistas impõe a correlata alteração dos ultrapassados marcos legais, naquilo que for necessário e adequado.

9. Aduz a Confederação autora que as alterações introduzidas pela novel legislação apresentam-se eivadas de inconstitucionalidade formal por terem infringido as disposições do art. 146 e §6º do art. 150, ambos da CF, uma vez tratar-se de matéria reservada à edição de lei complementar. Sustenta ainda a inconstitucionalidade material da norma, por malferir o princípio da proporcionalidade e ainda diversos direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional.

10. Alega-se que a supressão abrupta de recursos dos entes sindicais prejudica a assistência dos sindicatos aos não associados, infringindo dispositivos do art. 5º da

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, destaca-se o escólio doutrinário do Min. Barroso: “A **presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *ius tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente** (...) Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicados do direito: (a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade; (b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carream para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”. (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164-165)

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional Contemporâneo*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 324.

Constituição e a defesa dos direitos sociais, além das disposições concernentes ao exercício da atividade sindical.

11. Feitas tais considerações, tem-se que a contribuição sindical, na redação anterior à reforma trabalhista, consistia em contribuição obrigatória devida por todos aqueles que participassem de uma determinada categoria profissional ou econômica, ou profissão liberal, em favor do sindicato respectivo, independente de filiação ao referido ente sindical.

12. Os argumentos lançados ao longo da petição inicial originam-se em premissas equivocadas e atentam indevidamente contra decisões políticas tomadas no curso regular do processo democrático, em observância aos procedimentos legais de feitura de uma nova lei e após intensa discussão no âmbito das Casas Legislativas.

#### **II-a) Da alegada inconstitucionalidade formal**

13. Embora a contribuição sindical tradicionalmente venha sendo considerada com natureza jurídica tributária, qualificada como espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômica, não cabe a afirmação de que a sua alteração somente pode ocorrer mediante lei complementar, não é isso que se colhe do texto constitucional. Vejamos o que dispõem os arts. 8º, IV e 146, III da Constituição Federal:

**Art. 8º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei;**

**Art. 146.** Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

**a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;**

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

14. O cotejo dos dispositivos acima demonstra que a contribuição sindical está inserida no contexto de um microsistema que circunda o princípio constitucional da liberdade sindical, sendo tal fato preponderante no tratamento diferenciado dado pelo constituinte. Note-se que o art. 8, IV trata da contribuição sindical sem qualquer exigência de lei complementar para disciplinar esta matéria específica.

15. Por oportuno, cabe destacar o escólio doutrinário do Ministro Alexandre de Moraes:

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é de maioria simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão dos membros da Casa Legislativa por dois. Note-se que, nas votações por maioria absoluta, não devemos nos fixar no número de presentes, mas sim no número total de integrantes da Casa Legislativa. Portanto, a maioria absoluta é sempre um número fixo, independentemente dos parlamentares presentes.<sup>3</sup>

16. Demais disso, deve ser considerado o fato de o Supremo Tribunal Federal já ter decidido que a contribuição sindical, prevista nos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis Trabalhistas, foi efetivamente recepcionada pela Constituição Federal. O que

---

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 676-677.

retiraria esta contribuição do campo de incidência do art. 146, inciso III, alínea a, primeira parte, uma vez que o tributo já foi definido previamente por legislação anterior à Constituição. A segunda parte do dispositivo também não se aplica, pois a normatividade é adstrita somente aos impostos.

17. Apropriado destacar, ainda, que não há qualquer mácula ao art. 217 do Código Tributário Nacional, o qual tão somente alterou a nomenclatura “imposto sindical” para “contribuição sindical”, não implementando nova situação jurídica sob o pálio de lei complementar, haja vista a recepção constitucional do CTN com a exigência deste quórum qualificado. Em outras palavras, a contribuição sindical não foi instituída ou disciplinada por lei complementar e sim pela Consolidação das Leis Trabalhistas, que possui natureza jurídica de lei ordinária.

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)

18. Inclusive, o cotejo do art. 217 com o aludido art. 17, também do CTN, demonstra claramente o entendimento acima referido: “*Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas*”.

19. Assim, a definição dos contribuintes da denominada contribuição social não precisa ser viabilizada por lei complementar, sendo patentemente legal a novel disciplina dada pela Lei nº 13.467/17, considerando inclusive que a Carta Constitucional não fixa a obrigatoriedade da sujeição passiva em relação a todos os trabalhadores da categoria profissional. A propósito, registre-se que com fundamento nesse permissivo constitucional a Lei nº 8.906/94 dispõe: “*Art. 47. O pagamento da contribuição anual à*

*OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical”.*

20. A Requerente também argumenta, equivocadamente, que a alteração em tela deve obrigatoriamente ser efetivada por intermédio de lei específica, na esteira do que preconiza o art. 150, § 6º da CF:

Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

21. O Supremo Tribunal Federal possui julgados que demonstram a verdadeira ontologia do dispositivo acima, vejamos trecho do voto do Ministro Eros Grau quando do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.522:

O preceito hostilizado não padece de inconstitucionalidade formal, já que veiculado por lei federal, em obediência ao disposto no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não ocorre no caso, de igual modo, a alegada ofensa ao artigo 150, § 6º, da Constituição. Como o Ministro ILMAR GALVÃO salientou, no julgamento da ADI nº 1.376/MC, “aquilo que o § 6º do art. 150 da CF veda é a oportunista introdução de norma de isenção fiscal no contexto de lei que cuide de matéria de natureza diversa”. A isenção tributária concedida aos advogados no bojo do “estatuto da advocacia” não é oportunista, desvinculada da matéria regulada pela lei.<sup>4</sup> (grifo nosso)

22. Esse precedente reflete, *mutatis mutandis*, a mesma situação debatida nestes autos. A facultatividade da contribuição sindical emerge do conjunto de alterações legislativas visando modernizar as relações de trabalho no Brasil, não se trata de tentativa de, à sorrelfa, instituir importante alteração normativa sem a imprescindível discussão parlamentar.

---

<sup>4</sup> ADI 2.522-DF, Relator Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 18.08.2006.

23. No mesmo sentido o julgamento do RE 414.249-MG, do qual destacamos excerto esclarecedor do voto do Ministro Relator Joaquim Barbosa:

Matenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ademais, como observei em voto-vista por ocasião do julgamento do RE 539.130:

“(…) Por outro lado, a regra da legalidade é extensível à concessão de benefícios fiscais, nos termos do **art. 150, § 6º da Constituição. Trata-se de salvaguarda à atividade legislativa, que poderia ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatura ostensivamente menos relevante**. A história pátria contém registros do que se convencionou chamar de “caudas tributárias” e de “caudas orçamentárias”.

(…) e, portanto, esta afastado o risco de invasão de competência ou de quebra do **sistema de checks and counterchecks previsto no art. 150, § 6º da Constituição**.<sup>5</sup>

24. Destarte, afigura-se descabida a insurgência trazida pela presente Ação Direta de Inconstitucionalidade no que tange às alegadas inconstitucionalidades de cunho formal, pelo que se passa ao exame das aventadas inconstitucionalidades materiais.

## **II-b) Da alegada inconstitucionalidade material**

25. Os argumentos para imputar a incompatibilidade material são o alegado prejuízo da assistência judiciária prestada pelos sindicatos aos trabalhadores e consequentemente do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, além de questionamento acerca da impossibilidade de manutenção financeira das entidades sindicais à mingua da contribuição sindical obrigatória.

26. A respeito da primeira argumentação lançada, digno de nota o fato de realmente as entidades sindicais exercerem o múnus público de prestar assistência judiciária ao trabalhador, mas essa atividade de caráter social não é realizada em regime de exclusividade. O que a Lei nº 5.584/70 estabelece é tão somente que o sindicato deve prestar assistência judiciária caso seja procurado pelo trabalhador, independentemente de filiação. Vejamos os artigos 14, § 1º e 18 desse diploma legal:

---

<sup>5</sup> RE 414.249 AgR. Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 16.11.2010.

**Art 14.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

**Art 18.** A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

27. Destaca-se que o dever legal estampado na Lei nº 5.584/70 não abrange a totalidade dos trabalhadores, mas exclusivamente aqueles que comprovem regularmente a condição de juridicamente pobre. Além disso, o múnus público atribuído aos sindicatos é partilhado também com a Defensoria Pública da União, na esteira do art. 5º, inciso LXXIV e art. 134, caput da Constituição Federal, bem como do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Vejamos o teor dos dispositivos:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

**Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

**Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.**

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem



junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio. (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores. (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

28. Ainda nesse turno, não se pode olvidar da profícua atuação dos Núcleos de Prática Jurídica – NPJs espalhados nas diversas Universidades e Faculdades em todo o Brasil, os quais complementam a orientação e atuação judicial dos sindicatos e defensorias públicas em favor dos trabalhadores, mediante a formalização de convênios institucionais.

29. No que toca à alegada escassez de recursos financeiros para a manutenção dos sindicatos, é preciso ter em mente que a Lei nº 13.467/17 não acaba com a contribuição sindical. Outrossim, as entidades sindicais já percebem outras fontes de custeio e o cenário político-econômico hodierno não mais situa os sindicatos na esfera da estruturação basilar e sim na seara da mera manutenção de suas atividades.

30. Quando de sua manifestação na ADI nº 2.522 a Advocacia-Geral da União, após a conceituação da contribuição sindical, esclareceu o que se afirmou a pouco, observe-se:

(...) Já a mensalidade sindical é o pagamento devido unicamente pelos voluntariamente filiados ao sindicato (CLT, art. 548, alínea b). Existem, ainda, como receitas dos sindicatos, a contribuição fixada pela assembleia geral para o custeio do sistema confederativo da representação sindical (C.F, art. 8º IV), e a taxa assistencial, que é a importância em percentual fixado sobre o valor do salário reajustado através de dissídios coletivos ou acordos intersindicais (CLT, art. 513, alínea e).

Os sindicatos possuem, ainda, outras receitas, de acordo com o artigo 548 da CLT, como os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas por aqueles (alínea c) as doações e legados (alínea d) e as multas e outras receitas individuais”.

31. À época da promulgação Constituição de 1988 os sindicatos ainda não haviam concluído adequadamente sua fase de estruturação, razão pela qual se justificava o custeio ampliativo e solidário decorrente de inúmeras fontes, tanto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a compatibilidade da contribuição sindical com a nova ordem constitucional. Todavia, ultrapassado esse ponto nevrálgico, a contribuição obrigatória não mais se coaduna com os ditames da liberdade sindical.

32. Ademais, a obrigatoriedade no pagamento da contribuição sindical contradiz o princípio da liberdade sindical, presente no texto constitucional (art. 8º. *caput*), eis que, tratando-se a sindicalização de um direito, o pagamento da contribuição não poderia constituir uma obrigação. A doutrina laboral já vinha apontando a impropriedade da contribuição sindical obrigatória, destaca-se a doutrina de Alice Monteiro de Barros:

(...)

*A par da unicidade sindical, a contribuição compulsória prevista na nossa legislação ordinária e constitucional também constitui obstáculo à ratificação almejada. Isso porque, como ressalta Arion Sayão Romita, "a convenção consagra o direito do indivíduo à filiação sindical, não fazendo qualquer alusão ao dever de sindicalização. **O princípio da liberdade sindical é incompatível com a sindicalização obrigatória. Parece claro que o dever de pagar contribuição ao sindicato depende do fato de ser o trabalhador voluntariamente filiado a um sindicato**".*

*"A Convenção n. 87, portanto, veda implicitamente a imposição, por via legislativa, do pagamento de uma contribuição sindical compulsória, pois se a sindicalização é um direito, o pagamento da contribuição não pode constituir uma obrigação".*

***"No Brasil, a legislação em vigor obriga todos os integrantes das categorias profissionais ou econômicas, sejam ou não associados aos sindicatos, a pagar o imposto sindical, eufemisticamente denominado contribuição sindical, verdadeiro atentado ao princípio de liberdade sindical, mantido pela Constituição de 1988".**<sup>6</sup>*

33. No mesmo sentido se manifestam Orlando Gomes e Elson Gottschalk:

*"A contribuição sindical representa, no fundo, uma deformação legal do poder representativo do sindicato. Baseado numa fictícia representação legal dos interesses gerais da categoria profissional (art. 138 da Carta de 1937), atribui-se, por lei, ao sindicato, os recursos tributários impostos pelo próprio Estado, à guisa*

---

<sup>6</sup> Barros, Alice Monteiro. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 800.



de estar legislando em nome do sindicato. Daí dizer-se que o mesmo tem poderes de impor contribuições a todos os que pertencem às categorias econômicas e profissionais (letra e, art. 513, CLT) (...) O sindicato, alimentado por um tributo público, vivendo às expensas do Estado, controlado por este, perdeu a sua independência, alienou toda a sua liberdade. Se todas as modalidades de controle que o sistema sindical pátrio impõe ao sindicato deixassem de existir, por uma reforma completa da lei sindical, bastaria a permanência deste tributo para suprir-lhe qualquer veleidade de independência.

Nenhum Estado pode dispensar-se da tutela às pessoas jurídicas, quando fornece os recursos que lhes mantêm a sobrevivência. Pensar de modo diferente é raciocinar em termos irrealis, fantasiosos, quanto não o seja de má-fé. Vai daí que se criou uma pessoa jurídica de direito privado nutrida por tributos públicos extraorçamentários.

Em nenhum país democrático que preza a liberdade sindical, jamais se instituiu semelhante tributação. Os sindicatos, ali, vivem de seus próprios recursos previstos nos seus estatutos, e são eles que dão força ao sindicalismo independente. Tributos dessa ordem são próprios ao sistema corporativo tipo italiano da era mussoliniana, que sobreviveu por acaso, em pouquíssimos países"<sup>7</sup>

34. Não existe qualquer inconstitucionalidade material na opção política tomada pelo Congresso Nacional, em verdade as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17 reafirmam os valores sociais protegidos sob a égide constitucional, decorrendo da reverência ao princípios de interpretação constitucional da concordância prática ou harmonização.

### **III. DA COMISSÃO PARA REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS COM MAIS DE DUZENTOS EMPREGADOS**

35. A petição inicial argumenta que as atividades das comissões representativas dos empregados representariam concorrência indevida aos entes sindicais, assim como violaria o princípio da unicidade sindical. Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que as atividades em cotejo são diversas, embora complementares.

36. As insurgências trazidas pela Requerente, quanto à regulamentação da representação dos empregados, incluída pela lei nº 13.467/17, mediante o acréscimo dos artigos 510-A a 510-E, não se sustentam, pois este disciplinamento apenas visa dar

---

<sup>7</sup> Curso de Direito do Trabalho. v. 1-2. Rio de Janeiro: Forense. 9.ed. p. 714-715.

concretude ao comando constitucional inserto no art. 11 da Carta de 1988: “*Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores*”.

37. Vale dizer que tanto o art. 8º, que trata das questões sindicais, quanto o art. 11 da Constituição Federal, são fruto do Poder Constituinte originário, que os atribuiu caráter sistemático e coexistência, além de estarem sob a égide do entendimento corrente pelo qual não há possibilidade de normas constitucionais originárias serem tidas como inconstitucionais. A doutrina pátria comunga do mesmo entendimento:

O período que medeia as duas Grandes Guerras Mundiais é profícuo no amadurecimento, pela classe trabalhadora, da necessidade de articulação coletiva em prol de seus interesses, quando se desenvolveram dois sistemas de representação. O primeiro revela-se pelo funcionamento dos sindicatos e o segundo resultante da escolha dos trabalhadores no local dos serviços. **Representantes sindicais e representantes de pessoal. Ambos podem coexistir no ordenamento juslaboral, em complementação, sem prejuízo de parte a parte. São instrumentos de participação, deliberação e apresentação de demandas dos trabalhadores que não se excluem, senão se complementam.** A tradição normativa brasileira não contemplava outro sistema, senão o sindical, até a Carta de 1988<sup>8</sup>.

38. A própria Organização Internacional do Trabalho - OIT promulgou a Convenção nº 135, em 1971, sendo esta promulgada no campo da soberania brasileira pelo Decreto n. 131/91, que incentiva a criação de mecanismos de representação de pessoal, sugerindo a complementaridade entre ambos os tipos de representação. Observe-se os artigos 3º e 5º do referido diploma de direito internacional:

#### ARTIGO 3º

Para os fins da presente Convenção, os termos "representantes dos trabalhadores" designam pessoas reconhecidas como tais pela legislação ou a prática nacionais, quer sejam:

---

<sup>8</sup> MALLET, Estêvão; FAVA, Marcos. Comentário ao artigo 11. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 646.

a) representantes sindicais, a saber representantes nomeados ou eleitos por sindicatos;

b) ou representantes eleitos, a saber representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa, conforme as disposições da legislação nacional ou de convenções coletivas, e cujas funções não se estendam a atividades que sejam reconhecidas, nos países interessados, como dependendo das prerrogativas exclusivas dos sindicatos.

#### ARTIGO 5º

Quando uma empresa contar ao mesmo tempo com representantes sindicais e representantes eleitos, medidas adequadas deverão ser tomadas, cada vez que for necessário, para garantir que a presença de representantes eleitos não venha a ser utilizada para o enfraquecimento da situação dos sindicatos interessados ou de seus representantes e para incentivar a cooperação, relativa a todas as questões pertinentes, entre os representantes eleitos, por uma Parte, e os sindicatos interessados e seus representantes, por outra Parte.

39. Da leitura que se faz dos artigos 510-A a 510-E da CLT, nota-se claramente que o intuito do legislador foi regulamentar o art. 11 da CF, tanto que cingiu-se a aclarar quais seriam as atribuições da comissão de representantes e distingui-las do que é exclusivo da atividade sindical. Nessa toada, demonstram-se esclarecedores os artigos 510-B e 510-E:

**Art. 510-B.** A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - representar os empregados perante a administração da empresa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI - encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VII - **acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º As decisões da comissão de representantes dos empregados serão sempre colegiadas, observada a maioria simples. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º **A comissão organizará sua atuação de forma independente.** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

**Art. 510-E. A comissão de representantes dos empregados não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos do incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição.** (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

Destarte, não se pode falar em violação à unicidade sindical ou indevida intromissão das comissões de representação dos trabalhadores nas atividades sindicais, haja vista os seus campos de atuação estarem perfeitamente delineados pela Constituição Federal e pela CLT, não havendo qualquer sobreposição nesse sentido. Inclusive, o art. 510-B, VII e o art. 510-E são emblemáticos ao estabelecer que a comissão não firma convenção ou acordo coletivo de trabalho, tão somente acompanha o respectivo cumprimento, bem como enfatizar a exclusividade dessa atividade aos sindicatos.

#### **IV. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO IMPLEMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.**

40. Para a concessão de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade, exige-se a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de modo a se comprovar o perigo de lesão irreparável, já que se trata de exceção ao princípio, segundo o qual, são os atos normativos presumivelmente constitucionais.

41. A aferição desses requisitos se dará pela Suprema Corte com espeque na conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada, conforme destaca a doutrina do Min. Alexandre de Moraes:

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão de medida liminar em sede de controle abstrato de constitucionalidade admite maior discricionariedade por parte do Supremo Tribunal Federal (conveniência política da suspensão da eficácia), que deverá analisar a 'conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada', permitindo, desta forma, uma maior subjetividade na análise da 'relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão', bem como da 'plausibilidade inequívoca' e dos evidentes 'riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente', ou, ainda, das 'prováveis repercussões' pela manutenção da eficácia do ato impugnado e da 'relevância da questão constitucional' e 'relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora*, tais os entraves à atividade econômica'.<sup>9</sup>

42. Em relação ao *fumus boni iuris*, a Requerente não demonstrou sua presença de forma satisfatória, uma vez que as suas alegações quanto à suposta inconstitucionalidade dos dispositivos objurgados estão desprovidas de lastro jurídico. A opção do legislador é legítima e encontra respaldo em ponderação realizada entre as diversas opções inseridas no campo da discricionariedade. Sobre o assunto traz-se a baíla doutrina de Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto<sup>10</sup>:

(...) não é apenas o Poder Judiciário que realiza ponderações entre interesses constitucionais contrapostos. O Legislativo e a Administração Pública também o fazem, e até mesmo particulares, quando têm de resolver, no âmbito de suas atividades, colisões entre normas constitucionais.

Aliás, numa democracia, quem tem primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes. (...) O legislador, naturalmente, dispõe de uma margem de escolha para realizar essa ponderação, pois ele não é um mero executor de decisões já integralmente contidas na Constituição. Este espaço de livre conformação na ponderação legislativa tem fundamento no princípio democrático. Mas esta margem não é infinita. (...) Contudo, dentro da margem que possui, a decisão do legislador não deve ser invalidada pelo Judiciário, ainda que o juiz não a considere ideal, tendo em vista o dever de deferência jurisdicional diante das normas legislativas, decorrente do princípio democrático.

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 32. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2016, p. 1166.

<sup>10</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014

43. Finalmente, destaque-se que além de não estar configurado o *fumus boni juris*, consoante demonstrado alhures, a concessão da medida cautelar pleiteada ensejará na presente hipótese o *periculum in mora* inverso, haja vista a remota possibilidade dos trabalhadores prejudicados reaverem as quantias recolhidas na fonte, a título de contribuição sindical, sob o pálio de decisão liminar posteriormente não confirmada no julgamento do mérito.

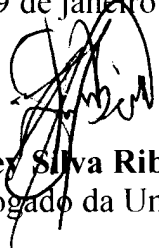
44. Registre-se, ainda, a necessidade de que eventual cautelar nesta ação seja conferida apenas por meio de decisão do Tribunal Pleno<sup>11</sup>, na forma prevista no art. 10 da Lei nº 9.868/99.

## V. CONCLUSÃO

45. São essas, Senhor Consultor-Geral da União, as considerações julgadas pertinentes diante dos subsídios oferecidos pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho, as quais proponho sejam apresentadas ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.810.

À consideração superior.

Brasília, 29 de janeiro de 2018.

  
**Stanley Silva Ribeiro**  
Advogado da União

---

<sup>11</sup> “A medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é da competência exclusiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal. A decisão liminar nessas ações diretas está submetida à reserva de plenário, regra esta que decorre do art. 97 da Constituição e do art. 10 da Lei n. 9.868/99 (“a medida cautelar na ação direta será concedida pela maioria absoluta dos membros do Tribunal”) e também está expressamente prevista no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 5º, X)” Mendes, Gilmar Ferreira. Questões atuais sobre as medidas cautelares no controle abstrato de constitucionalidade. In: Gilmar Ferreira Mendes e outros (Orgs.). *Jurisdição Constitucional em 2020*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 304.